

PROCESSO N°. 10070/000.362/89-90

Sessão em 18 de outubro de 1994

Acórdão n°. 107-1.635

Recurso n°. 105.066 - IRPJ - Exs.: 1985 e 1986

Recorrente : MINERAÇÃO SANTA MARTHA S/A.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Cuiabá - MT

**IRPJ - LUCRO LÍQUIDO - NÃO INCLUSÃO DO
SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA
E DAS VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS**

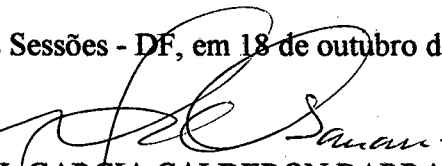
É de manter-se a tributação imposta quando, constatada a falta de inclusão no lucro líquido do exercício do saldo credor da conta de Correção Monetária, bem assim das variações monetárias ativas - decorrentes de empréstimos concedidos - quando a Empresa não logra comprovar que, achando-se, real e efetivamente, em fase pré-operacional, fazia jus aos benefícios concedidos pela Portaria 475/78.

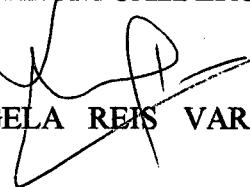
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por MINERAÇÃO SANTA MARTHA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

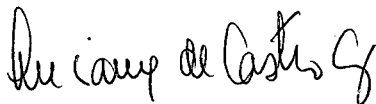

MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.635



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em :

Sessão de : 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS e DÍCLER DE ASUNÇÃO. Ausentes o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU e, por motivo justificado, o Conselheiro EDUARDO OBINO CIRNE LIMA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.635

Recurso nº.: 105.066

Recorrente : MINERAÇÃO SANTA MARTHA S/A.

RELATÓRIO

MINERAÇÃO SANTA MARTHA S/A., empresa jurisdicionada à DRF de Cuiabá - MT, recorre a este Conselho da Decisão do Titular da Delegacia da Receita Federal naquela Cidade, que indeferiu integralmente seu pleito contido na Impugnação de fls. 95/101.

Contra a epígrafa lavrou-se o Auto de Infração de fls. 02 e seguintes, para exigência de crédito tributário relativo aos exercícios de 1985 e 1986 - períodos-base de 1984 e 1985 -, proveniente da constatação de irregularidades em sua escrita contábil, conforme registrado no Termo de Constatação e Encerramento, às fls. 07 dos Autos.

Os documentos que respaldam o feito fiscal podem ser vistos às fls. 08/55 do processo.

Em Impugnação tempestiva - nos moldes do art. 15 c/c o art. 6º, I do Decreto nº. 70.235/72 - a Empresa se defendeu, inicialmente, segundo os argumentos expostos às fls. 59 e, após, de acordo com as razões trazidas às fls. 95/101.

Em socorro do alegado, apresenta os documentos colacionados às fls. 60/70 e 102/111, quais sejam, cópias do Extrato da Ata de Reunião do Conselho de Administração, do Estatuto Social, e de publicações da Imprensa Oficial (Diário).

Pela Informação de fls. 90/92, o AFTN Autuante propugna pela manutenção integral do feito, arremando-se, para tanto, no arrazoado cuja leitura efetuou em Plenário.

Assim, o Julgador de Primeiro Grau, através da Decisão de fls. 113/118, prestigia a posição adotada pelo Autor da ação, dando-a por procedente.

A Contribuinte dela foi cientificada aos 19.jan.93, conforme AR às fls. 122.

No Apelo voluntário a este Colegiado (fls. 123/132), a Recorrente - ao tempo em que postula pela decretação da nulidade da Peça Básica, se insurge contra as exigências ratificadas pelo *Decisum a quo* -, traz à lide, à guisa de robustecimento das razões ora aduzidas - e lidas a seguir -, os documentos colacionados às fls. 133/167.

Este o relatório.

sf

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.635

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso vem ao amparo da legislação de regência. Há, pois, que ser conhecido.

Em que pese a indignação da Apelante, não vejo como dar-lhe razão em seu pleito.

Como, aliás - com propriedade e acerto raros -, bem destacou o Julgador Singular no *Decisum* ora atacado.

Senão, veja-se, em seus próprios termos.

Da análise.

Mantém a tributação do Saldo credor da Conta Correção Monetária e das Variações Monetárias, não incluídos na apuração de seus resultados das Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1985 e 1986; conforme demonstrado no Termo de Constatação de folha 07 do presente processo, bem como da sustentação das capitulações legais aos artigos mencionados do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80; pelo que se segue.

Quanto ao fato da não inclusão da Correção Monetária na apuração dos resultados, impõe-se observar se as atividades realizadas pela empresa Geoplex Mineração Ltda., antecessora da Mineração Santa Martha S/A, se referem a fase pré-operacional, e assim se poderia ou não aproveitar o benefício da Portaria MF. 475/78;

a) Conforme declaração apresentada de folha (sic) 09 e 18 dos exercícios em litígio, o código de atividade consta como 69.99 e a descrição como Investigação e Pesquisa de Minérios e Minerais.

Também a Receita apresentada nos dois exercícios trata-se exclusivamente de Receita da Prestação de Serviços e sua contra partida consta nos exercícios em referência dos Custos de Serviços prestados. Assim, não há que caracterizar a atividade de outra forma, a não ser como Prestadora de Serviço. Assim, não existe fase pré-operacional para este tipo de Atividade devendo, pois, corrigir os bens pertencentes ao ativo imobilizado.

A fase pré-operacional existiria se a empresa de Mineração tivesse como atividade principal a lavra e conseqüente industrialização, sendo pesquisa como condição necessária, bem assim no período de implantação das instalações de terraplanagem, construção das estruturas e maquinaria.

sf.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº 107-1.635

No presente caso trata-se tão somente de empresa prestadora de serviços de investigação, pesquisa e levantamento do potencial de minério.

À folha 97, no quarto parágrafo da impugnação a empresa afirma que o objeto social era a prospecção de minério e não prestação de serviço qualquer; esta afirmação consta no Estatuto Social da empresa Mineração Santa Martha, elaborado em 20/04/1988, constante a folha (sic) 61 a 70 do presente processo.

Cabe aqui salientar que a autuação foi lavrada em nome da empresa Santa Martha S/A em virtude de ser sucessora da Geoplex Mineração Ltda. Por sua vez a Geoplex Mineração Ltda, nos exercícios fiscalizados era prestadora de serviços, conforme consta nas cópias das Declarações de Rendimentos anexo às folhas 09 e 18, exercícios 1985 e 1986; apresentando nesse período apenas pedido de autorização de pesquisa de Minério.

Assim, descabe totalmente as alegações da interessada. consequentemente, mantém-se a tributação do Saldo Credor da Correção Monetária e Variação Monetária não incluídos no Lucro Real dos exercícios fiscalizados.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a caracterização da infração está perfeitamente declinada no Termo de Constatação e Encerramento.

CONSIDERANDO que o enquadramento legal capitulou artigos 157, § 1º; 164; 167; 168; 171, inciso II, 254, 347, 361, 387, inciso II; 676, inciso III; 704, 728, inciso II, definindo as infrigências, penalidades aplicadas e demais encargos legais;

CONSIDERANDO que as sucessoras são solidariamente responsáveis pelas obrigações das sucedidas, e que a infração foi cometida pela empresa sucedida nos exercícios de 1985 e 1986, anos bases de 1984 e 1985;

CONSIDERANDO que pelas documentações anexas ao presente processo, no período em litígio, a empresa Geoplex Mineração Ltda, atividade de Investigação e Pesquisa de Minério e Minerais, código 69.66 (prestação de serviços). portanto, caracterizando essa atividade como Operacional e não pré-operacional;

CONSIDERANDO que o Estatuto Social da empresa Mineração Santa Martha S/A é de 20/04/88, assim não servindo como prova a confirmar o seu ramo de atividade nos exercícios de 1985 e 1986;

CONSIDERANDO desta forma que no período em litígio a empresa não estava em fase pré-operacional, descabendo o gozo ao benefício da Portaria MF 475/78;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

Acórdão nº 107-1.635

DECIDO JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL, para determinar que se prossiga na cobrança do débito para com a Fazenda Nacional, estampado no auto de infração de fl. 02, no valor originário de NCZ\$ 1.026.003,73, acrescido da multa de ofício e demais encargos legais.

Mais a mais, ressaltem-se - por relevantes - os seguintes pontos:

1) por tudo que nos Autos se contém, a Recorrente não logra comprovar que, efetivamente, se encontrava em fase pré-operacional como desde sempre alegou, impossibilitando, por via de consequência, a utilização dos benefícios contidos na Portaria 475/78:

- a) sua receita provém exclusivamente da prestação de serviços, haja vista o estampado no Quadro 10 das Declarações de Rendimentos concernentes aos períodos-base sob exame, além do espelhado pelas Demonstrações de Resultado do Exercício, constantes às fls. 41 e 48;
- b) As DIRPJs já referenciadas (exercícios de 1985 e 1986) identificam como atividade desenvolvida pela Empresa apenas a de *pesquisa*, sem mencionar qualquer outra;
- c) Ao tempo em que a autuação se reporta aos períodos-base de 1984 e 1985, o Estatuto trazido por cópia, como prova irrefutável do segundo objeto social da Contribuinte - qual seja, o direito à lavra - data de 1988.

2) A Apelante deveria, então, ter apurado resultados tributáveis e recolhido o Imposto de Renda eventualmente devido, referentemente às receitas de prestação de serviços que foram por Ela declaradas.

Em assim, inegável a conclusão de que a Correção Monetária credora, bem como as Variações Monetárias Ativas deveriam ter composto o Lucro Líquido dos exercícios, com vistas ao posterior cálculo do tributo devido.

Correto, pois, o crédito tributário exigido.

Nessa conformidade, entendo incensurável a Decisão hostilizada, razão porque conheço do Recurso por tempestivo para, em seu mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora